



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2019-PMC
Recorrente: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA
LTDA- CNPJ/MF 07.766.048/0001-54
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL CAMETÁ, órgão municipal, sediada a Avenida Gentil Bittencourt, nº 01, bairro Centro, CEP 68.400-000 – Cametá – Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº. 05.105.283/0001-50, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, brasileiro, casado, Carteira de Identidade n. 2434722/2ªVIA/PC-PA e CPF/MF n. 023.146.732-04, **DEM PROCEDER COM A ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA- CNPJ/MF 07.766.048/0001-54**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COM BASE NO § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, corroborado no Inciso IV do art. 8º do Decreto 5.450/05 estamos proferindo a decisão sobre o recurso administrativo impetrado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA- CNPJ/MF 07.766.048/0001-54**.

1- DOS FATOS:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA- CNPJ/MF 07.766.048/0001-54**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA- CNPJ/MF 07.766.048/0001-54** apresentou recurso no prazo legal.

2- ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão prolatada pelo Pregoeiro nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO SRP 020/2019-PMC,



2
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO



interposto pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

A Recorrente, argumenta que:

a) a Comissão de licitação julgou a empresa **W B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – W. DOS. S. C. BARRA**, habilitando a mesma em TODOS os itens do certame.

b) Assevera, categoricamente, que as exigências da administração pública que geraram sua desclassificação são **DESPROPORCIONAIS, ILEGAIS, e ARBITRÁRIAS**, inviabilizando a participação das licitantes de fora do Estado do Pará e, com efeito, favorecendo licitantes locais.

c) Enfatiza ainda que, o pregoeiro, após as fases de habilitação dos licitantes e apresentação/cadastramento das propostas e documentações pertinentes, este procedeu para com a desclassificação da Recorrente, por supedâneo no argumento de que a Recorrente “não atendeu às exigências do ato convocatório”, na medida em que, supostamente, ela “descumpriu o que determina nos itens: 7.13.5, 7.13.6, 7.13.6.1, 7.13.8, 7.13.9.1, 7.13.10 e 7.13.10.”

d) Alega violação ao caput do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 e a uma miríade infindável de disposições normativas pertinentes, haja vista haver, não apenas, a arrematação do certame em prol de propostas menos vantajosas para a Autoridade Demandante, como, também, ato administrativo que, *data máxima vênia*, fere de morte as máximas principiológicas administrativas da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da legalidade.

e) Postula pela imediata reforma da decisão que classificou a Recorrida, **W.B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – W. DO S. C. BARRA**, arrematante, e a conseqüentemente adjudicação do certame em nome da Recorrente, sob pena de impetração de Mandado de Segurança em âmbito judicial.

f) A Recorrente enfatiza que no tangente à sua reabilitação, e na reclassificação de sua proposta, e, na medida em que a sua proposta “é a mais vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ”.

g) Ressalta que, a exigência dos subitens 7.13.5., 7.13.6. e 7.13.9.1., constitui óbice à competitividade no presente certame, afirmando que apresentou as referidas certidões exigidas no Edital.

h) Alega que não descumpriu a exigência do subitem 7.13.6.1 do Edital, visto que a mesma apresentou, juntamente com todos os documentos pertinentes à sua habilitação, seu contrato social, ou qual é



consolidado, ou seja, inclui todas as alterações contratuais que se sucederam até então.

i) Afirma que as exigências dos subitens 7.13.10 e 7.13.10.1 são ILEGAIS, alegando que a exigência de atestado fornecido pela Comissão Permanente de Licitação, restringe a competitividade do certame licitatório.

j) Por fim, REQUER A RECORRENTE que:

- O recebimento, processamento e deferimento do Recurso Administrativo;
- Que seja RECONSIDERADA a decisão, para que a RECORRENTE seja classificada.

3- DECISÃO:

Assim este Prefeito Municipal de Cametá, após verificação das alegações da recorrente por parte da Procuradoria Municipal, Parecer Jurídico PGM-PMC nº 525/2019. As demais justificativas encontram-se na Justificativa apresentada pelo Pregoeiro municipal com decisão acompanhada no Parecer Jurídico PGM-PMC nº 525/2019, em anexo.

Com base nas análises do Recurso constantes nos autos deste processo, diante do exposto acima, após análise da Procuradoria Municipal, este Ordenador com base nos princípios norteadores que regem a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações referentes a matéria, bem como nos argumentos apresentados pela Recorrente, resolve **ACOLHER** o pleito da recursante e passamos a decidir pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo.

Cametá-PA, 07 de novembro de 2019.

JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
CPF nº. 023.146.732-04/RG nº. 2434722/2ªVIA/PC-PA
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETÁ
CONTRATANTE